

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVAGCL
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0701811-48.2025.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM BRASILIA, ADIDAS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por _____ em desfavor de **CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO OUTLET PREMIUM BRASILIA** e de **ADIDAS DO BRASIL LTDA**, partes qualificadas nos autos.

O requerente relata que, em 19 de janeiro de 2025, por volta de 16h, se encontrava no interior do estabelecimento comercial da segunda requerida (Adidas), localizada no Shopping Outlet Premium (primeira requerida), quando foi picado por um escorpião, sentindo imediatamente dor intensa no local da picada, ocasião em que foi socorrido por funcionários do estabelecimento.

Aduz que foi encaminhado de ambulância para o hospital mais próximo para administração do soro antiescorpiônico, no entanto, a ambulância disponibilizada pela primeira requerida continha apenas o motorista, não havendo um profissional de saúde que pudesse prestar o atendimento adequado.

Aponta que, após a administração do soro, foi para

casa, mas continuou com dor e inchaço por vários dias, sem que qualquer profissional das requeridas entrasse em contato para verificar seu estado de saúde, demonstrando total descaso.

Afirma, ainda, que ficou impossibilitado de exercer sua atividade profissional de motorista de aplicativo por vários dias, sofrendo prejuízo financeiro e emocional.

Assim, requer a condenação das requeridas a lhe indenizarem por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A segunda requerida (Adidas), em contestação, sustenta que não houve qualquer resistência de sua parte para solucionar o caso, tendo agido de boa-fé, e o requerente sequer lhe procurou posteriormente à ocorrência dos fatos.

Entende que o requerente não sofreu dano moral e requer a improcedência do pedido.

A primeira requerida (Outlet Premium), em contestação, suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, defende que o fato ocorrido se trata de caso fortuito e de força maior, pois não há como prever que alguém seja picado por um escorpião em um estabelecimento comercial, não podendo ser atribuída culpa a si.

Aponta que não houve dano moral e requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira requerida (Outlet Premium) não merece prosperar. À luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva *ad causam*, devem ser aferidas consoante o alegado pelo requerente na

petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material.

Assim, no caso, como o requerente atribui à requerida a existência de ato ilícito, há de se reconhecer sua pertinência subjetiva para a demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença.

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extraí dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade imputada ao fornecedor do serviço é objetiva, o que torna desnecessária a discussão sobre a culpa pelo evento. Vale dizer, uma vez demonstrado o nexo causal entre o fato do serviço e o dano narrado, há o dever de indenizar.

Na hipótese dos autos, restou incontrovertido, por ausência de impugnação específica, que no dia 19 de janeiro de 2025, por volta de 16h, o requerente foi picado por um escorpião, quando estava no interior da loja Adidas (segunda requerida), localizada no Outlet Premium de Brasília (primeira requerida).

O documento de entrada do requerente no Hospital Municipal de Alexânia (id. 224174310, pág. 1), as fotografias do animal e dos primeiros socorros prestados ao requerente (id. 224174310, págs. 2 a 7) e o vídeo do requerente no interior da ambulância (id. 224174312) reforçam a ocorrência dos fatos e a necessidade de hospitalização imediata.

Nesse contexto, verifica-se que houve defeito na

prestação do serviço, pois a expectativa do consumidor é a de que no interior de uma loja em um estabelecimento comercial não exista risco à sua integridade física, o que não fora garantido pelas requeridas.

Situação como essa integra o risco da atividade das requeridas, não podendo ser interpretado como caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade do fornecedor. O caso configura fortuito interno, já que é dever das requeridas a manutenção de ambiente limpo e seguro aos seus consumidores, obrigação diretamente relacionada às suas atividades negociais.

Evidenciado, portanto, o vício do serviço e a inexistência de causas excludentes de responsabilidade das fornecedoras, é dever das requeridas reparar os prejuízos sofridos pelo consumidor.

A responsabilidade das requeridas é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois ambas participaram da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo, auferindo lucro dessa atividade, visto que a loja segunda requerida (Adidas) está situada nas dependências do estabelecimento comercial primeiro requerido (Outlet Premium).

Nessa conjuntura, verifica-se que o consumidor estava tranquilamente realizando compras, com a certeza de que estaria em um local limpo e seguro, quando inadvertidamente foi tomado por uma dor e sofrimento intensos em decorrência da picada de um escorpião, o que notadamente é algo causador de pânico e receio de consequências mais sérias à saúde, constituindo fato capaz de ofender os atributos de sua personalidade, ultrapassando o mero aborrecimento. Patente, portanto, o dever das requeridas de indenizar pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

A indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência pátria, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e

inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade, como efeito pedagógico, que há de decorrer da condenação.

No caso dos autos, deve ser ponderado que o requerente foi encaminhado a um hospital para receber atendimento emergencial, foi atendido, realizou exames e foi medicado, recebendo alta hospitalar em seguida, felizmente, sem maiores danos físicos. Não houve comprovação de impedimento ao trabalho ou de consequências mais gravosas.

Assim, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante na inicial para **CONDENAR** as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente a quantia de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora fixados pela taxa legal (SELIC deduzida do IPCA - Lei nº 14.905/2024), a contar da citação (14/02/2025).

Cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e nem honorários.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Intimem-se.

Águas Claras, 21 de julho de 2025.

Assinado digitalmente
Andreza Alves de Souza Juíza
de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDREZA ALVES DE SOUZA

21/07/2025 16:57:23 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



250721165723244000002212

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)